



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de America Dourada

terça-feira, 20 de junho de 2017

Ano V - Edição nº 00509 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de America Dourada publica



Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
355EBCCAB31814B3C448EEFA1BEC6C44

Prefeitura Municipal de America Dourada

SUMÁRIO

- PREGÃO PRESENCIAL Nº 0028/2017 - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Prefeitura Municipal de America Dourada

Pregão Presencial



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0028/2017

IMPUGNANTE: ZARC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

I – APRESENTAÇÃO:

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA, devidamente autorizado através do Decreto nº 132/2017, vem respeitosamente, apresentar **RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial 028/2017, em face das razões apresentadas pela empresa **ZARC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.972.724/0001-65, com sua sede na Praça Jeovando Lopes de Almeida, 01, Centro, Umburanas/BA, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Roberval Freire da Silva.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A empresa interessada em participar do processo da licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº 028/2017, que teve com objeto a contratação de empresa especializada para o transporte escolar, com o escopo de atender às demandas dos alunos da rede municipal e estadual do município de América Dourada/BA, a ser realizada no dia 23/06/2017, interpôs, tempestivamente, em 19/06/2017, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, impugnação ao edital da licitação em epígrafe.

Requer a impugnante a correção dos vícios existentes no edital, com o fito de eliminar a exigência contida no item 7.1.3, letra “g” Declaração de que dispõe no mínimo 04 (quatro) veículos tipo Ônibus com a documentação (CRV – CERTIFICADO DE REGISTRO DE

Prefeitura Municipal de America Dourada



VEÍCULO), originais ou cópias autenticadas em nome da licitante e aptos para a execução dos serviços.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro foi compartilhada pelos demais membros da Comissão de Licitação e que a decisão sobre quaisquer questões técnicas são de responsabilidade dos membros que compõem o corpo técnico e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Assim, o Edital foi elaborado com informações técnicas adequadas para o atendimento das necessidades do Município de AMÉRICA DOURADA (BA), conforme leciona o doutrinador Jessé Torres, leciona:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições”. Nada mais exato. Logo, é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.

Inicialmente, cabe ressaltar que os membros técnicos não tiveram, em nenhum momento, a intenção de restringir o mercado e a oferta de empresas na licitação, a preocupação foi no sentido de assegurar o cumprimento das Leis e Resoluções que tratam do transporte intermunicipal, sem risco à Administração Pública, que possivelmente geraria prejuízos na execução das atividades dos funcionários do Executivo Municipal. É certo que o Tribunal

Prefeitura Municipal de America Dourada



de Contas dos Municípios da Bahia, bem como a Corte de Contas da União, têm denotado entendimento no sentido de se estender os certames licitatórios ao maior número de interessados possível, no entanto, compete aos interessados serem dotados de todas as exigências aptas a suprir os mandos contidos nos editais de licitação.

O item 07.1.3, letra “g”, do Edital, exige que a empresa contratada apresente “Declaração de que dispõe no mínimo 04 (quatro) veículos tipo Ônibus com a documentação (CRV – CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO), originais ou cópias autenticadas em nome da licitante e aptos para a execução dos serviços”, sendo que tal exigência tem o escopo de garantir que o prestador de serviços tenha condições mínimas para executar o contrato.

De todo modo, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, se restringindo apenas ao valor a ser contratado, mas sendo diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas buscando aliar o quantum com a qualidade e executoriedade do serviço.

A Administração objetiva evitar problemas na fase de execução da avença, já que, por certo, sem se cercar das devidas garantias da existência de disponibilidade de veículos para executar o serviço, o contrato não logrará êxito, comprometendo o seu interesse em proporcionar um transporte escolar de qualidade e com eficiência nos limites do cumprimento do objeto licitado.

Deste modo, uma análise acerca da viabilidade de participação e da potencialidade da licitante em executar a futura contratação não reside apenas em averiguar o valor proposto, posto que não cabe ao poder público se tornar fiscal da lucratividade privada, por mais ínfimo que seja o valor proposto, o problema a ser enfrentado é a verificação da possibilidade da licitante vencedora executar o objeto do contrato caso não tenha comprovado a disponibilidade dos veículos a que se obrigará.

Ademais, conforme Termo de Referência, dos quase 50 (cinquenta) veículos previstos para locação, a administração pública exige apenas uma quantidade mínima de 4 (quatro) veículos disponíveis para contratação, o que equivale a menos de 10% (dez por cento) da quantidade de veículos previstos para contratação. Logo, trata-se de uma exigência razoável para garantir a execução do contrato.

Prefeitura Municipal de America Dourada



A regra da experiência demonstrou que o Município deve tomar uma postura ativa na fiscalização das empresas que iram locar os veículos utilizados no transporte público de alunos, procedimento este que deve ser iniciado desde o processo licitatório. Destarte, entendo que a referida cláusula, longe de materializar um entrave à livre participação de licitantes, esta fundada nos princípios da cautela e da legalidade, restando incólume a exigência do Edital.

Ademais, é sabido que, o serviço em questão consiste em uma delegação de serviço público à um particular, ocorrendo a transferência pelo Poder Público, da responsabilidade pela execução do serviço, nos termos da Lei de Concessões e Permissões:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (Sem grifo no original)

Assim, tenhamos em mente o permissionário do serviço responde objetivamente pelos danos que porventura causar, mas, isto não exclui a responsabilidade do ente licitante, que continua sendo responsável subsidiariamente, portanto, é dever da Administração Pública ser diligente e zelar pela proteção do interesse público, mormente no caso em tela, pois o que está em jogo são as vidas de crianças e servidores que precisam do transporte público para ter acesso à educação.

Sobreleve-se que, quando da formulação do edital ora impugnado, o Setor de Licitação deste município procurou estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que consideramos imprescindíveis para assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às necessidades públicas. Assim, para a elaboração do edital, foram consideradas informações técnicas indispensáveis para o bom funcionamento do transporte de escolar neste município com a maior segurança e legalidade.

Prefeitura Municipal de America Dourada



À respeito da discricionariedade da Administração Pública em elencar os requisitos a serem preenchidos pelos licitantes, cita, com propriedade, a sã doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (Comentário À Lei De Licitações e Contratos, Aide, 3ª Ed/94)

É temerário não exigir uma frota mínima, para não dizer irresponsável, para uma licitação que tem por objeto locação de veículos, até porque a referida exigência não prejudica uma concorrência saudável. A Administração precisa se precaver e garantir que serviço seja prestado na forma e no quantitativo desejado para atender os fins públicos, não podendo comprometer os serviços públicos com empresas sem condições mínimas de prestar os serviços.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fulcro na Lei 8.666/93, e no Edital, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial de nº 0028/2017.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Presencial nº. 0028/2017, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decido.

AMÉRICA DOURADA, 20 de junho de 2017.

Ramonn Rabelo de Andrade
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de America Dourada



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0028/2017

IMPUGNANTE: CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA ME

I – APRESENTAÇÃO:

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA, devidamente autorizado através do Decreto nº 132/2017, vem respeitosamente, apresentar **RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial 028/2017, em face das razões apresentadas pela empresa **CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.577.306/0001-05, com sua sede na rua Severino Ribeiro Granjas s/n, Centro, Umburanas-, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Marcos Antônio dos Santos da Silva.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A empresa interessada em participar do processo da licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº 028/2017, que teve com objeto a contratação de empresa especializada para o transporte escolar, com o escopo de atender às demandas dos alunos da rede municipal e estadual do município de América Dourada/BA, a ser realizada no dia 23/06/2017, interpôs, tempestivamente, em 19/06/2017, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, impugnação ao edital da licitação em epígrafe.

Requer a impugnante a correção dos vícios existentes no edital, com o fito de eliminar a exigência contida no item 7.1.3, letra “g” Declaração de que dispõe no mínimo 04 (quatro) veículos tipo Ônibus com a documentação (CRV – CERTIFICADO DE REGISTRO DE

Prefeitura Municipal de America Dourada



VEÍCULO), originais ou cópias autenticadas em nome da licitante e aptos para a execução dos serviços.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro foi compartilhada pelos demais membros da Comissão de Licitação e que a decisão sobre quaisquer questões técnicas são de responsabilidade dos membros que compõem o corpo técnico e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Assim, o Edital foi elaborado com informações técnicas adequadas para o atendimento das necessidades do Município de AMÉRICA DOURADA (BA), conforme leciona o doutrinador Jessé Torres, leciona:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições”. Nada mais exato. Logo, é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.

Inicialmente, cabe ressaltar que os membros técnicos não tiveram, em nenhum momento, a intenção de restringir o mercado e a oferta de empresas na licitação, a preocupação foi no sentido de assegurar o cumprimento das Leis e Resoluções que tratam do transporte intermunicipal, sem risco à Administração Pública, que possivelmente geraria prejuízos na execução das atividades dos funcionários do Executivo Municipal. É certo que o Tribunal

Prefeitura Municipal de America Dourada



de Contas dos Municípios da Bahia, bem como a Corte de Contas da União, têm denotado entendimento no sentido de se estender os certames licitatórios ao maior número de interessados possível, no entanto, compete aos interessados serem dotados de todas as exigências aptas a suprir os mandos contidos nos editais de licitação.

O item 07.1.3, letra “g”, do Edital, exige que a empresa contratada apresente “Declaração de que dispõe no mínimo 04 (quatro) veículos tipo Ônibus com a documentação (CRV – CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO), originais ou cópias autenticadas em nome da licitante e aptos para a execução dos serviços”, sendo que tal exigência tem o escopo de garantir que o prestador de serviços tenha condições mínimas para executar o contrato.

De todo modo, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, se restringindo apenas ao valor a ser contratado, mas sendo diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas buscando aliar o quantum com a qualidade e executoriedade do serviço.

A Administração objetiva evitar problemas na fase de execução da avença, já que, por certo, sem se cercar das devidas garantias da existência de disponibilidade de veículos para executar o serviço, o contrato não logrará êxito, comprometendo o seu interesse em proporcionar um transporte escolar de qualidade e com eficiência nos limites do cumprimento do objeto licitado.

Deste modo, uma análise acerca da viabilidade de participação e da potencialidade da licitante em executar a futura contratação não reside apenas em averiguar o valor proposto, posto que não cabe ao poder público se tornar fiscal da lucratividade privada, por mais ínfimo que seja o valor proposto, o problema a ser enfrentado é a verificação da possibilidade da licitante vencedora executar o objeto do contrato caso não tenha comprovado a disponibilidade dos veículos a que se obrigará.

Ademais, conforme Termo de Referência, dos quase 50 (cinquenta) veículos previstos para locação, a administração pública exige apenas uma quantidade mínima de 4 (quatro) veículos disponíveis para contratação, o que equivale a menos de 10% (dez por cento) da quantidade de veículos previstos para contratação. Logo, trata-se de uma exigência razoável para garantir a execução do contrato.

Prefeitura Municipal de America Dourada



A regra da experiência demonstrou que o Município deve tomar uma postura ativa na fiscalização das empresas que iram locar os veículos utilizados no transporte público de alunos, procedimento este que deve ser iniciado desde o processo licitatório. Destarte, entendo que a referida cláusula, longe de materializar um entrave à livre participação de licitantes, esta fundada nos princípios da cautela e da legalidade, restando incólume a exigência do Edital.

Ademais, é sabido que, o serviço em questão consiste em uma delegação de serviço público à um particular, ocorrendo a transferência pelo Poder Público, da responsabilidade pela execução do serviço, nos termos da Lei de Concessões e Permissões:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (Sem grifo no original)

Assim, tenhamos em mente o permissionário do serviço responde objetivamente pelos danos que porventura causar, mas, isto não exclui a responsabilidade do ente licitante, que continua sendo responsável subsidiariamente, portanto, é dever da Administração Pública ser diligente e zelar pela proteção do interesse público, mormente no caso em tela, pois o que está em jogo são as vidas de crianças e servidores que precisam do transporte público para ter acesso à educação.

Sobreleve-se que, quando da formulação do edital ora impugnado, o Setor de Licitação deste município procurou estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que consideramos imprescindíveis para assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às necessidades públicas. Assim, para a elaboração do edital, foram consideradas informações técnicas indispensáveis para o bom funcionamento do transporte de escolar neste município com a maior segurança e legalidade.

Prefeitura Municipal de America Dourada



À respeito da discricionariedade da Administração Pública em elencar os requisitos a serem preenchidos pelos licitantes, cita, com propriedade, a sã doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (Comentário À Lei De Licitações e Contratos, Aide, 3ª Ed/94)

É temerário não exigir uma frota mínima, para não dizer irresponsável, para uma licitação que tem por objeto locação de veículos, até porque a referida exigência não prejudica uma concorrência saudável. A Administração precisa se precaver e garantir que serviço seja prestado na forma e no quantitativo desejado para atender os fins públicos, não podendo comprometer os serviços públicos com empresas sem condições mínimas de prestar os serviços.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fulcro na Lei 8.666/93, e no Edital, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial de nº 0028/2017.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Presencial nº. 0028/2017, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decido.

AMÉRICA DOURADA, 20 de junho de 2017.

Ramonn Rabelo de Andrade
Pregoeiro